Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

F-C - Comissão de Justiça e Redação
F-C - Comissão de Ordem Social
F-C - Comissão de Administração Pública
F-C - Comissão de Administração Financeira
F-C - Assessoria Jurídica

F. C - Comissão dos Direitos das pessoas com deficiência

PROJETO DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 09/2013
Às Comissões, em 25/02/2013

ASSUNTO: "ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 39, O § 4º DO ARTIGO 40, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 E INCLUI O INCISO IV NO ART 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anotações: Publicado no Jornal Diário, em 01/03/2013, às fl. 4, ed. 1694.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: Aprov	Proposição: Aprov	Proposição:
Por 15 votos	Por 15 votos	Por votos
em 12/03/13	em 26/3/13	em / /
Ass.:	Ass.:	Ass.:

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 9/2013

ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 39, O § 4º DO ARTIGO 40, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 E INCLUI O INCISO IV NO ART. 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1°- O inciso II do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - .....

II – dispor, em resolução **ou em decreto legislativo**, sobre os assuntos de sua competência privativa."

Artigo 2°- Altera o § 4º do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 – .....

§ 4° - Compete, ainda, à Câmara conceder Título de Cidadão Pousoalegrense a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante **decreto legislativo**, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros."

Artigo 3°- O art. 42 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 – .....

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 9/2013

ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 39, O § 4º DO ARTIGO 40, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 E INCLUI O INCISO IV NO ART. 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Artigo 1°- O inciso II do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - .....

II – dispor, em resolução **ou em decreto legislativo**, sobre os assuntos de sua competência privativa."

Artigo 2°- Altera o § 4º do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 – .....

§ 4° - Compete, ainda, à Câmara conceder Título de Cidadão Pousoalegrense a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante **decreto legislativo**, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros."

Artigo 3°- O art. 42 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 – .....

IV – decreto legislativo.

Parágrafo único – A deliberação da Câmara em matéria de sua competência privativa será formalizada mediante resolução **ou decreto legislativo, nos termos de seu Regimento Interno.**"

Artigo 4°- Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 2013.

Dulcméia Costa
Presidente da Mesa

Ayrton Zorzi
1° Secretário

Hamilton Magalhães
1° Vice-Presidente

Mario de Pinho
2° Vice-Presidente

Wilson Tadeu Lopes
2° Secretário

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 59 da Constituição da República Federativa do Brasil, o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e **decretos legislativos**.

Já o art. 42 da Lei Orgânica Municipal - LOM prevê que o processo legislativo abrange apenas a elaboração de emenda à Lei Orgânica, lei e resolução. Por esse motivo, no sentido de conformar o texto da Lei Orgânica a atual previsão constitucional, esse Projeto de Emenda à LOM se faz necessário.

Para Hely Lopes Meirelles, o decreto legislativo "é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara."[1]

Assim, na visão do referido autor, o decreto legislativo "é próprio para a aprovação de convênios e consórcios; fixação da remuneração do prefeito; cassação de mandatos; aprovação de contas; concessão de títulos honoríficos; e demais deliberações do Plenário sobre atos provindos do Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do município"[2].

Fica evidente, portanto, que o decreto legislativo diferencia-se da resolução. Não obstante ambos tratem de assuntos de competência privativa do Poder Legislativo Municipal, o objeto da resolução se refere apenas aos assuntos internos, sem repercussões externas, como a aprovação do Regimento Interno da Câmara e a criação e extinção de seus cargos.

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade de adequação do texto da Lei Orgânica do Município, para incluir o decreto legislativo como forma de deliberação da Câmara Municipal sobre assuntos de sua competência privativa.

Finalmente, como a resolução e o decreto legislativo são institutos jurídicos semelhantes, com a mesma força jurídica, caberá ao Regimento Interno da Casa definir quais atos serão regulados por decreto legislativo e quais serão formalizados mediante resolução.

Duleineia Costa
Presidente da Mesa

Ayrton Zorzi
1° Secretário

Hamilton Magalhães
1° Vice-Presidente

Mario de Pinho
2° Vice-Presidente

Wilson Tadeu Lopes
2° Secretário

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 628.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 628

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Projeto de Lei nº _____ Resolução nº _____

Emenda nº ____ ao Projeto de Lei nº _____ Emenda à LOM 9/2013

VEREADORES	ASSINATURA	DATA
DULCINÉIA COSTA		01/03/13.
ADRIANO DA FARMÁCIA		01/03/03
AYRTON ZORZI		01/03/13
BRAZ		01/03/13
HELIO CARLOS		01/03/13
DR. PAULO		01/03/13
FLÁVIO ALEXANDRE		01/03/13
GILBERTO BARREIRO		01/03/13
HAMILTON MAGALHÃES		01/03/13
LILIAN SIQUEIRA		01/03/13
MAURÍCIO TUTTY		01/03/13
MÁRIO DE PINHO		01/03/13
NEY BORRACHEIRO		01.03.13
RAFAEL HUHN		01.03.13
WILSON TADEUL LOPES		01/03/13
PROCURADORIA JURÍDICA	Dr. Fábio de Souza de Paula Procurador OAB/MG: 98.673	1/03/13

PARECER JURÍDICO

Excelentíssima Sr. Presidente interino da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais – Mário de Mendes Pinho

Pouso Alegre, 05 de março de 2013.

Projeto Emenda LOM 09-2013

A pedido da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, vimos exarar parecer que versa sobre alteração dos artigos 39, 40 e 42 da Lei Orgânica do município de Pouso Alegre, e que dá outras providências.

1. Inicialmente, e como de praxe dessa Procuradoria, informamos que o presente parecer encontra-se fundamentado **EXCLUSIVAMENTE,** pelas questões legais, sendo oportuno dizer que as questões sociais, políticas, etc. deverão ser objeto de discussão oportuna e, especialmente, plenária.

2. Resumidamente, o projeto vem adequar o texto da Lei Orgânica Municipal ao texto constitucional quanto à possibilidade de regulamentar matérias via "decreto legislativo".

3. Sem dúvidas que, restando claro o objetivo do Projeto de Lei, temos que adiantar que **o parecer é pela legalidade**, observando-se, previamente, que o art. 43 da Lei Orgânica do Município estabelece que essa mesma Lei poderá ser emendada mediante proposta de **1/3 dos membros do Poder Legislativo Municipal**, razão pela qual oriento que a secretaria da Casa altere o texto do projeto de emenda, de forma que, onde consta "Os membros da mesa diretora (...)", passe a constar "**Os membros da Câmara Municipal de Pouso Alegre**".

4. Opinamos nesse sentido, pois o art. 43 da LOM estabelece que as emendas poderão ocorrer mediante proposta de 1/3 dos membros da Câmara, não citando o termo "membros da mesa diretora", razão pela qual entendo ser imprescindível a correção do texto.

5. Mesmo que se afirme que a mesa diretora é composta por "vereadores" (fato incontestável), respeitosamente, a LOM (que é a Constituição do Município)

não permite a propositura por parte desse "colegiado". Lado outro, se essa previsão existir no Regimento Interno da Casa, por força do princípio da hierarquia de normas, prevalece o dispositivo da LOM, pois trata-se o Regimento Interno de norma hierarquicamente inferior, inoperante quando suas regras afrontam a Lei Maior Municipal.

6. Não bastasse isso a Constituição Federal de 1988, ao tratar da possibilidade de emendar a Constituição, estabelece os critérios da seguinte forma:

> ***Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:***
>
> ***I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;***
>
> ***II - do Presidente da República;***
>
> ***III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.***

7. Verifica-se que a LOM de Pouso Alegre seguiu os mesmos parâmetros estabelecidos na Constituição no que toca a possibilidade de realização de emendas à Constituição, no que poderíamos afirmar tratar-se a norma Constitucional, de reprodução obrigatória.

8. ***Data máxima vênia,*** a Constituição não prevê que o projeto de emenda constitucional se dê por iniciativa da "mesa do Câmara ou do Senado Federal"...

9. Ademais, é imprescindível que os vereadores (obedecendo-se o mínimo de 1/3 dos membros da Câmara) assinem o referido projeto para corroborar a sua propositura. Digo isto pois, o projeto de emenda ora enviado não veio acompanhado das assinaturas mínimas.

10. Salvo entendimento diverso, verifico que tais erros podem ser sanados de imediato, aproveitando-se, **NO QUE COUBER** (e por economia processual legislativa) o projeto de lei ora em andamento.

11. No mérito, o tema incluído nos artigos e incisos da LOM parecem refletir algumas disposições já abraçadas pela Constituição Federal, como por exemplo, o § 3º do art. 62 da Lei Maior:

> *As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por* ***decreto legislativo****, as relações jurídicas delas decorrentes. G.n.*

12. Conforme verificado, é cabível que o Poder Legislativo tome providências por meio da figura do decreto legislativo, porém, salientamos que não se pode objetivar utilizar do decreto legislativo de maneira indevida, respeitando-se, por óbvio aquilo que a Constituição Federal estabelece como parâmetros.

13. Queremos dizer que há regramento para se regulamentar por "decreto legislativo" e por "resolução", situação que desde já deixamos clara e induvidosa e para que a R. Secretaria da Casa se atente para a questão.

14. Por todo exposto, **E DESDE QUE OBSERVADAS AS ORIENTAÇÕES PRELIMINARES** (parágrafos 3º ao 7º dessa peça que orientam no sentido de evitarem eventuais questionamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade), exaramos parecer FAVORÁVEL a tramitação do projeto.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Procurador
OAB/MG 98.673

ADRIANO DE MATOS JÚNIOR
Procurador
OAB/MG 42.827

PARECER DA COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL

Parecer da Comissão de Ordem Social referente ao Projeto de Emenda a LOM nº9/13 que altera o inciso II do artigo 39, o § 4º do artigo 40, o parágrafo único do art. 42 e inclui o inciso IV no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, e dá outras providências.

A Comissão de Ordem Social exara PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto de Emenda a LOM.

Pouso Alegre, 11 de março de 2013.

Mário Mendes de Pinho
Presidente

Lilian Narbot Siqueira
Secretária

Ayrton Zorzi
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/2013

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 09/13, altera o inciso II do artigo 39, o § 4º do artigo 40, parágrafo único do artigo 42 e inclui o inciso IV no artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, e dá outras providencias.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 12 de Março de 2013

Rafael Huhn
Vereador

Wilson Tadeu Lopes
2º Secretário

Sala das Comissões "Bernardinho Campos"

Presidente: _____

Gilberto Guimarães Barreiro

Relator: _____

Rafael Huhn

Secretário: _____

Wilson Tadeu Lopes

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência referente ao Projeto de Emenda a LOM nº9/13 que altera o inciso II do artigo 39, o § 4º do artigo 40, o parágrafo único do art. 42 e inclui o inciso IV no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, e dá outras providências.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas exara PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto de Emenda a LOM.

Pouso Alegre, 11 de março de 2013.

Flávio Alexandre Machado
Presidente

Adriano César Pereira Braga
Secretário

Mário Mendes de Pinho
Relator

Pouso Alegre, 12 de Março de 2013.

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

PROJETO EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/13

O Projeto de emenda à Lei Orgânica nº 09/13 altera o Inciso II do artigo 39, o § 4º do artigo 40, parágrafo único do artigo 42 e inclui o inciso IV no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal do Município de Pouso Alegre, e dá outras providências.

Autores: Mesa Diretora

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Este é meu parecer, S. M. J.

Wilson Tadeu Lopes
Vereador Relator

Vota a favor, com o relator:

Presidente: Ver. Hamilton Fernandes de Magalhães

Secretário: Ver. Braz de Andrade dos Santos